



PROCESSO	:	184.949-2/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GESTOR	:	NELSON ANTONIO PAIM
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.381 /2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU. ALEGAÇÕES FINAIS. COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA LEI QUE INSTITUIU O RPC. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poxoréu**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Nelson Antônio Paim**.
2. Por meio do **Parecer nº 4.134/2025** (Doc. n° 682069/2025), o **Ministério Público de Contas** manifestou pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com a **manutenção das irregularidades** 1.1 (CB04), 2.1 (CB05), 3.1, 3.2 (FB03), 4.1 (FB13), 7.1, 7.2, 7.3 (LB99), 8.1 (MB03), 10.1, 10.2 (NB04), 13.1 (OB99), 15.1 (OC20), 16.1, 16.3 (ZA01), e pelo **saneamento das irregularidades** 5.1 (LA05), 6.1 (LA08), 9.1 (MB04), 11.1 (NB06), 12.1 (OB99), 14.1 (OC19), 16.2 (ZA01).





3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para o gestor apresentar **alegações finais**, as quais foram apresentadas (Doc. n° 687571/2025).

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o gestor foi notificado e apresentou alegações finais, buscando o saneamento de algumas das irregularidades mantidas. Vejamos:

1) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

1.1) Diferença apurada no total da Receita do Fundeb apresentado no Sistema Aplic com os valores informados no Radar. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

8. Anteriormente, tanto a **equipe de auditoria** como o **Ministério Público de Contas** manifestaram por manter a irregularidade 1.1 (CB04), tendo em vista que a divergência apurada no valor de R\$ 200.338,98 entre os valores constante no Sistema Aplic com os valores das Receitas informadas no Sistema Radar, decorreu de falha no registro contábil.





9. Em síntese, nas **alegações finais** a defesa manteve os fundamentos apresentados na oportunidade da defesa, inovando ao afirmar que a Secex citou que a divergência permanecia no valor de R\$ 9.381,15, valor referente a aplicações financeiras. Ademais, também discorreu sobre a ausência de prejuízo na aplicação dos recursos do Fundeb ou no computo dos limites constitucionais.

10. **Passa-se à análise ministerial das alegações finais.**

11. Primeiramente, ocorre que as alegações finais apresentadas fazem referência ao Parecer Ministerial nº 3819/2025, o qual não condiz com a manifestação anterior do MPC estampada no Parecer 4134/2025.

12. Soma-se a isso, o fato de que a Secex não afirmou que a divergência permanecia no valor de R\$ 9.381,15, valor este que não consta da análise técnica da irregularidade, mas sim foi apontado o valor divergente de R\$ 200.338,98, o que fragiliza o teor da manifestação final, por se tratar de fundamento para fato/processo diverso ao tratado nestes autos.

13. Desse modo, considerando que os argumentos não foram capazes de alterar o entendimento do **Ministério Públ
ico de Contas**, manifesta-se pela **manuten
ção da irregularidade 1.1 (CB04)**, bem como pelos fundamentos constantes no Parecer 4134/2025.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas fontes 571, 621, 700 e 701, no montante de R\$ 1.819.068,97. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

14. Sobre o item 3.1, a Secex apontou que não houve disponibilidade de recursos nas Fontes 571, 621, 700 e 701, no total de R\$ 1.819.068,97, em desacordo





com o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, §1º, inc. II, da Lei 4.320/64, conforme tabela a seguir (doc. 657611/2025 – pág. 27).

15. Nessa irregularidade, **Secex** e **Ministério Público de Contas** entenderam por manter a irregularidade 3.1 (FB03), tendo em vista que as fontes 571, 621, 700 e 701 não tinham disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e, por isso, não poderiam serem abertos os mencionados créditos. Destaca, ainda, que as despesas deveriam terem sido previstas na LOA, especialmente considerando que parte dos créditos adicionais são referentes a convênios firmados no exercício de 2022.

16. Em **alegações finais**, a defesa reforça os argumentos já apresentados e contesta a alegação da Secex de que alguns dos convênios foram celebrados em 2022 e por isso deveriam estar presentes na LOA 2024, pois na elaboração da LOA em 2023, não se tinha certeza se os recursos seriam liberados pelos entes.

17. **Passa-se à análise ministerial das alegações finais.**

18. Em que pese a alegação de incerteza de recebimento dos recursos dos convênios celebrados em 2022, a fim de constá-los na LOA, é certo que havendo execução financeira prevista para o exercício de 2024, tais recursos deveriam estar previstos na LOA. Isso porque os recursos não precisariam estar previstos na LOA do ano da celebração, mas em cada exercício, e sobre as despesas que serão executadas naquele ano.

19. Ainda, no que concerne ao equilíbrio financeiro, é responsabilidade da Administração o dever de realizar um acompanhamento mensal efetivo, por fonte de recurso, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados e utilizados para a abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas





na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

20. Por fim, resta importante reforçar que a abertura e utilização de créditos adicionais sem recursos disponíveis em todas as fontes apontadas (571, 621, 700 e 701), ocorreu em detrimento do previsto no Parecer Prévio nº 103/2024-PP (contas de 2023) que recomendou ao Poder Legislativo que determinasse ao Poder Executivo que:

III) passe a cumprir, em sua plenitude, os artigos 167, II, da CF/88 e 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente;

21. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se **pela manutenção da irregularidade 3.1 (FB03), e sugere a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos**.

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Ausência de legislação que instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

22. Anteriormente, tanto a **Secex** como o **Ministério Público de Contas**, entenderam por **manter a irregularidade 7.1 (LB99)**, em razão da ausência de comprovação da publicação da Lei Municipal 2236/2021, que instituiu a Previdência Complementar no município de Poxoréu.

23. Em **alegação finais**, a defesa trouxe aos autos comprovação da publicação da Lei Municipal nº 2236/2021 no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do





dia 02/12/2021, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade 7.1 (LB99)**.

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

24. Anteriormente, equipe de auditoria e **Ministério Público de Contas** manifestaram pela **permanência da irregularidade 8.1 (MB03)**, tendo em vista que o link fornecido pela defesa para acessar as informações relativas ao Plano de Custeio do município, informava a ocorrência de erro no arquivo.

25. No entanto, em sede de **alegações finais**, a defesa apresentou novo link de acesso válido, contendo a documentação pertinente, de modo que o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade 8.1 (MB03)**.

10) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 2426/2023 (LOA/2024) e seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

10.2) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 2417/2023 (LDO/2024) e seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

26. Após a defesa apresentada, **Secex e Ministério Público de Contas** entenderam pela **manutenção** da irregularidade **10.1 e 10.2 (NB04)**, uma vez que restou demonstrada a publicação dos anexos das leis orçamentárias, mas sem a publicação do texto da Lei nº 2426/2023 (LOA/2024) e Lei nº 2417/2023 (LDO/2024).





27. Em sede de **alegações finais**, a defesa informa que não se atendou para a divulgação e disponibilização do texto das leis na descrição do apontamento, no entanto, afirma que sempre estiveram publicadas e à disposição dos cidadãos, inclusive no site “Leis Municipais” e, ao final, apresenta novo link de acesso¹.

28. **Passa-se à análise ministerial das alegações finais.**

29. Muito embora a defesa apresente novo link demonstrando que as leis estão disponíveis no site “Leis Municipais”, ao se consultar o Portal Transparência no site do município, verifica-se que a situação permanece a mesma de quando foi elaborada a manifestação ministerial anterior, não sendo constata a disponibilização das leis orçamentárias.

30. Cumpre ressaltar que, embora a disponibilização das leis orçamentárias no site de “Leis Municipais” seja uma iniciativa exemplar, tal medida não afasta a irregularidade, uma vez que a ausência de informações no Portal Transparência do município contraria a própria finalidade desse instrumento, cuja concepção é a de servir como ambiente oficial de divulgação das informações públicas de interesse coletivo, de modo a permitir ao cidadão o fácil acesso e a consulta transparente dos dados da administração pública.

31. Considerando a necessidade de observância aos princípios da publicidade e transparência, bem como da viabilização do controle social da gestão fiscal, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção dos itens 10.1 e 10.2 (NB04)**. Assim, mostra-se cabível expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo para que disponibilize as informações referentes as leis orçamentárias no Portal Transparência do Município, em observância ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF.

¹ <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/poxoreu?o=&q=2426>





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

32. Da instrução das contas em análise, foram **apresentados 16 apontamentos**, sendo consideradas **mantidas**, tanto para a **Secex** como para o **MPC** as irregularidades 1.1 (CB04), 2.1 (CB05), 3.1, 3.2 (FB03), 4.1 (FB13), 7.1, 7.2, 7.3 (LB99), 8.1 (MB03), 10.1, 10.2 (NB04), 13.1 (OB99), 15.1 (OC20), 16.1, 16.3 (ZA01).

33. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

34. O **Ministério Público de Contas** entendeu que a defesa apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente expressado, considerando **sanadas as irregularidades 7.1 (LB99) e 8.1 (MB03), após alegações finais.**

35. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Poxoréu, a manifestação do **Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

36. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de





fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Poxoréu**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Nelson Antonio Paim**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021), e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades** 1.1 (CB04), 2.1 (CB05), 3.1, 3.2 (FB03), 4.1 (FB13), 7.2, 7.3 (LB99), 10.1, 10.2 (NB04), 13.1 (OB99), 15.1 (OC20), 16.1, 16.3 (ZA01), e pelo **saneamento das irregularidades** 5.1 (LA05), 6.1 (LA08), 7.1 (LB99), 8.1 (MB03), 9.1 (MB04), 11.1 (NB06), 12.1 (OB99), 14.1 (OC19), 16.2 (ZA01);

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

37. **c.1)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista a busca por uma gestão de excelência;

c.2) até a proposição da LDO e da LOA de 2026, no texto da publicação da LDO e da LOA, seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios poderão ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial;

c.3) estabeleça as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal;

c.4) abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos;





c.5) publique as demonstrações contábeis em veículo oficial, em observância ao art. 37 da Constituição Federal;

c.6) realize as ações com vistas à melhora dos indicadores de Taxa de Mortalidade Materna – TMM e na Taxa de Detecção de Hanseníase, com a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências;

c.7) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.8) proceda corretamente aos registros contábeis, evitando-se inconsistências;

c.9) aperfeiçoe os mecanismos de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando as metas com as peças de planejamento;

c.10) faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB) e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março (OC20);

c.11) observe o prazo final para envio da Prestação de Contas de Governo ao TCE/MT;

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o parecer prévio contrário à aprovação das contas;

É o parecer.





Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de novembro de 2025.

(assinatura digital)²

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3^a Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

